



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.357, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *altera o § 2º e o 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.*

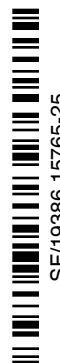
Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.357, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *altera o § 2º e o 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.*

O projeto compõe-se de dois artigos. O art. 1º modifica os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. A modificação prevista para o § 2º visa a incluir no rol de entidades competentes para emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) os *estabelecimentos de ensino dos sistemas federal, estadual e municipal.*

Já a alteração pretendida para o § 4º visa a incluir os referidos estabelecimentos de ensino no rol de entidades que *deverão disponibilizar um*





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca o monopólio para a emissão de CIE por parte das associações e agremiações estudantis, fato que, ao seu ver, viola a liberdade constitucional de associação.

A proposição foi distribuída para a CE e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso da proposição em análise.

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 dispõe, entre outros assuntos, sobre o benefício da meia-entrada, estabelece critérios para caracterização dos beneficiários e define as entidades autorizadas para a emissão da CIE.

Ao contrário do que dispunha a legislação revogada referente ao tema, a norma atual estabeleceu uma espécie de monopólio, ao definir a quais entidades compete a emissão da CIE e excluir desse rol os estabelecimentos de ensino das esferas federal, estadual e municipal.

O benefício da meia entrada para estudantes não pode estar vinculado a algumas poucas entidades, visto que, pela legislação atual, só têm acesso a esse benefício os alunos que possuam CIE emitida por essas entidades. Entendemos





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

que essa restrição cria não apenas uma reserva de mercado, mas também é um obstáculo para que alguns estudantes possam gozar do benefício legalmente concedido.

As tecnologias da informação são ferramentas úteis que devem ser utilizadas, conforme determina o projeto ao tornar obrigatória a existência de um banco de dados com o nome e o número do registro estudantil. Utilizando esses bancos de dados, será possível verificar a autenticidade da Carteira Estudantil de maneira muito mais eficiente do que concentrar a emissão do documento em apenas uma ou duas entidades, argumento muito utilizado para defender essa reserva de mercado que foi criada.

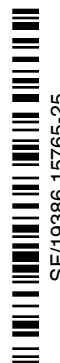
Não são raras as denúncias que apontam a venda de carteiras estudantis para não estudantes com o único objetivo de que possam gozar do direito a meia entrada em eventos culturais. Esse tipo de prática só é possível pelo monopólio na emissão dessas carteiras.

Implementadas as regras inseridas pelo presente projeto de lei, haverá muito mais transparência e confiabilidade nas Carteiras de Identidade Estudantil emitidas, pois somente os alunos com matrículas ativas poderão solicitar as próprias instituições de ensino os documentos e a existência de banco de dados na rede mundial de computadores facilitará a checagem da validade da CIE.

Muito embora reconheçamos a importância das referidas entidades não apenas na emissão da CIE, mas para a representação estudantil em geral, consideramos justo e natural que os próprios estabelecimentos de ensino possam, de maneira direta, emitir as carteiras.

Acreditamos que, dessa forma, o acesso ao documento de identificação e, conseqüentemente, o usufruto do direito à meia entrada serão democratizados.

O projeto é, portanto, meritório e merece prosperar.



SF/19386.15765-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

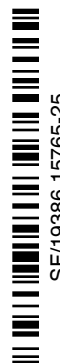
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.357, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19386.15765-25